

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2020

Apensado: PL nº 332/2021

Cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado JOSEILDO
RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 2020, de autoria do Deputado Padre João, cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, integrando-o à Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997). A proposição estabelece conceitos técnicos, define objetivos do programa, cria mecanismos de governança, prevê formas operacionais e indica possíveis fontes de financiamento para projetos de recuperação hídrica. O Projeto de Lei nº 332/2021, apensado ao principal, dispõe sobre a criação do Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água.

As proposições tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e foram distribuídas às Comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257424590700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos



* C D 2 5 7 4 2 4 5 9 0 7 0 *

Os projetos tiveram pareceres semelhantes no âmbito da CME e CMADS, com votos dos relatores, Deputada Greyce Elias (AVANTE-MG) e Deputado Nilto Tatto (PT-SP) respectivamente, pela aprovação do PL 3.715/2020 e rejeição do PL 332/2021.

A matéria chega à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) determinam que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária se fará mediante análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e demais normas pertinentes à receita e à despesa pública.

O PL nº 3.715/2020 possui natureza autorizativa e programática, não criando obrigações financeiras imediatas para a União, tampouco implicando aumento ou diminuição de receita ou de despesa. O projeto não cria despesa obrigatória; não estabelece ações orçamentárias novas; não impõe execução compulsória ao Poder Executivo; não fixa valores, percentuais ou vinculações; indica apenas fontes possíveis, cuja utilização dependerá de atos futuros.

Assim, não há repercussão orçamentária ou financeira. Aplica-se o art. 9º da NI/CFT: não cabe à Comissão afirmar se a proposição é ou não orçamentariamente adequada.

No mérito a proposição principal se harmoniza com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com diretrizes de planejamento por bacia hidrográfica, agregando instrumentos importantes para a recuperação hídrica, a resiliência climática e o fortalecimento dessas legislações.

As ecotécnicas previstas, barraginhas, bolsões, terraceamento, cercamento de nascentes e cordões vegetais, são reconhecidas como instrumentos de baixo custo e alto impacto socioambiental, capazes de reduzir erosão, ampliar



* C D 2 5 7 4 2 4 5 9 0 7 0 0

infiltração de água, recuperar nascentes e melhorar a resiliência hídrica em áreas rurais.

As fontes citadas no projeto (comitês de bacia, DNOCS, agentes financeiros públicos, fundos patrimoniais, dotações orçamentárias e recursos de cooperação nacional ou internacional) não criam obrigações automáticas e são compatíveis com suas finalidades legais e institucionais.

Trata-se de autorização para que tais instrumentos possam apoiar projetos de recuperação hídrica, sem alterar sua governança, sem impor novas vinculações e sem gerar impacto fiscal imediato.

O desenho preserva a lógica de financiamento do setor, amplia o leque de fontes disponíveis e permite que políticas ambientais de baixo custo sejam favorecidas quando houver decisão do Executivo e disponibilidade orçamentária.

Quanto ao PL nº 332/2021, observa-se que a legislação vigente já contempla integralmente as medidas nele previstas, tornando-o redundante. Assim, recomenda-se sua rejeição, em consonância com CME e CMADS.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.715/2020 e do PL nº 332/2021. No mérito, pela aprovação do PL nº 3.715, de 2020 e pela rejeição do PL nº 332, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS

Relator

